



09/05/83
1357

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 374-83

Em 09 de maio de 1.983.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 1420 - Sobre revogação da Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1980 e do artigo 14, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1.977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

ASSIS CREMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - S.P.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 4 2 0

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submetemos à sapiente consideração de Vossas Excelências, dignos e autênticos representantes do povo caieirense, Projeto de Lei versando sobre "Revogação da Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1980 e do artigo 14, da Lei nº 1129/77".

A adoção de tal medida, Nobres Edís, se faz impreciosa e impostergável. É inconcebível, no atual momento histórico por que passamos, admitirmos a manutenção do aludido diploma legal. Não há como administrar sem recursos. Pretendemos em nossa gestão, num trabalho conjunto e harmonioso com essa Augusta Casa de Leis, reconduzir Caieiras ao lugar de destaque e de prestígio de que sempre desfrutou no concerto municipalista estadual. As isenções descritas na Lei nº 1380/80 são, no mínimo, discriminatórias e injustas.

Pretendemos com o restabelecimento da cobrança dos impostos não sufocar o contribuinte com valores escorchantes e abusivos, mas, sim, através de um estudo sério, meticoloso, embasado em critérios técnicos, efetuados por uma Comissão de Valores Imobiliários do mais alto gabarito composta por dignos representantes dos diversos segmentos da comunidade caieirense, lançar tributos compatíveis com o poder aquisitivo dos munícipes, distribuídos nas mais diferentes zonas da cidade.

A medida, por imperativo constitucional, só poderá entrar em vigor no exercício de 1984, todavia, a nossa preocupação em enviar a essa Casa de Leis a presente propositura não é outra senão pensando no futuro desta querida terra, pois durante os 3 (três) primeiros meses de gestão pudemos sentir a profundidade do problema acarretado, em especial, pela vigência da desditada Lei. A persistência de tal conjuntura provocará, num futuro bastante breve, a paralização de quase todos os serviços públicos municipais. A realidade, caros Vereadores, é caótica.

Daí, certos da compreensão dos lídimos representantes do povo, independentes de coloração partidária, apelarmos seja a matéria apreciada em caráter de urgência.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



1359

Dispõe sobre revogação da Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1980 e do artigo 14, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977.

FACO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, NELSON FIORE, ~~ENG.º CIVIL DABTORA~~, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados, em todos os seus termos, o artigo 14, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, e a Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1980.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 09 de maio de 1.983.

Nelson Fiore
NELSON FIORE

AS COMISSÕES DE:

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Redação *Finanças e Orçamento* - PREFEITO MUNICIPAL -

S. S. em 10 / 05 / 83

[Assinatura]

PRESIDENTE

LEI N.º **1380**

(18 DE DEZEMBRO DE 1980)

DE
CAIEIRAS

CIDADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, ENG.º GINO D'ARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que recair nos terrenos originários de loteamentos ou desmembramentos aprovados, seus proprietários gozarão dos seguintes descontos:

- a) - 40% (quarenta por cento) se for protocolado na Prefeitura um projeto para construção de edificação dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do imposto;
- b) - 20% (vinte por cento) se o terreno possuir muro em todo o seu perímetro.

ARTIGO 2º - Constitue instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a Planta Genérica de Valores, corrigida, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 3º - Para as glebas maiores de 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) e menores até 1.000 m². (um mil metros quadrados) que não estiverem localizadas no sistema cartográfico do Cadastro Técnico Municipal, impossibilitadas de serem valoradas pela Planta Genérica de Valores, terão seus preços, por metro quadrado, estipulados, respectivamente, por Decreto Municipal.

ARTIGO 4º - Ficará isento do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - Quando no terreno houver mais de uma residência cobrar-se-ão os impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e as Taxas Municipais, proporcionalmente às áreas de ocupação alugadas, cedidas, fechadas ou de uso ocasional.

§ 2º - Com relação a prédio de uso misto (residência-comércio) somente gozará da isenção a área correspondente a residência de uso próprio.

ARTIGO 5º - O artigo 14 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 14 - Para os terrenos com áreas inferiores a 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) será aplicado o Fator Profundidade e com áreas igual ou superior a 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) o Fator Gleba, inclusive sobre o terreno que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado comprovadamente como recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio."

§ 1º - As tabelas do Fator Profundidade e Fator Gleba de que tratam este artigo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

.../...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

§ 2º - Havendo benfeitorias nos terrenos caracterizados como "sítio de recreio", o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

- a) - Construção de casa sede..... 20%
- b) - Construção de piscina..... 10%
- c) - Organização de pomar..... 10%
- d) - Construção de cerca..... 10%
- e) - Construção de quadra de esportes..... 10%
- f) - Desenvolvimento de horticultura..... 30%

§ 3º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77.

§ 4º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77, a Prefeitura dará um prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos e descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1129/77.

ARTIGO 6º - Os impostos, a partir do exercício de 1981, serão pagos em 6 (seis) mensalidades anuais, sem juros e correção monetária, quando pagos dentro dos vencimentos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de dezembro de 1980.-

ENGº GINO D'ÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

EDNEY GOZZANI

-DIRETOR DEPTº DE FINANÇAS-

RUDIMAR MAKOWSKI DE OLIVEIRA

-DIRETOR DEPTº DE ENGENHARIA-

1362

ARTIGO 14 - Os terrenos de que trata o artigo 7º deste Código, com profundidade superior ou igual a 35 metros e gleba igual ou superior a 10.000 metros quadrados, terão descontos proporcionais, multiplicando-se o valor do imposto que deveria ser pago pelo fator correspondente à profundidade ou gleba, conforme as tabelas abaixo:

TABELA 1

Fator Profundidade

Padrão 35 metros

<u>Profundidade</u>	<u>Fator</u>
<u>Metros</u>	
35	0,926
40	0,866
45	0,816
50	0,775
55	0,739
60	0,707
65	0,679
70	0,655
75	0,632
80	0,612
85	0,598
90	0,577
95	0,565
100	0,548

TABELA 2

Fator da Gleba

<u>Area m2.</u>	<u>Fator</u>
10.000	0,684
25.000	0,617
35.000	0,560
45.000	0,532
60.000	0,494
80.000	0,461
100.000	0,436
200.000	0,372
300.000	0,342
500.000	0,310
700.000	0,296
900.000	0,289
1.000.000	0,288

§ 1º - Havendo benfeitorias o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

1363

- a) construção de casa sede..... 20%
- b) construção de piscina..... 10%
- c) organização de pomar..... 10%
- d) construção de cerca..... 10%
- e) construção de quadra de esportes..... 10%
- f) desenvolvimento de horticultura..... 30%

§ 2º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas, comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único.

§ 3º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único, a Prefeitura dará um prazo de 90 dias. Findo este prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15.

Seção III

Da inscrição

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida até 30 de janeiro de 1978, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que se beneficie por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta topográfica e memorial descritivo, as glebas maiores de 4.000 m².

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, além de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;